

Acórdão: 15.022/01/3^a
Impugnação: 40.010104158-23
Impugnante: Transant'Ana Transportes Rodoviários Ltda.
PTA/AI: 02.000200617-70
CNPJ: 02.087.857/0001-16
Origem: AF/III Pouso Alegre
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO –
Constatou-se que a Autuada transportava mercadorias destinadas a este Estado, acobertada por documento fiscal que consignava emitente e destinatário no Estado de São Paulo. Corretas as exigências fiscais pela falta do documento hábil para acobertar a operação.

Lançamento Procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada transportava dentro deste Estado (no sentido São Paulo – Belo Horizonte), mercadoria acobertada pela NF n.º 190.411, emitida em 20/04/01, por Clariant S.A de São Paulo, destinada a Indústria Gessy Lever Ltda., localizada em Indaiatuba/SP. Documento este desclassificado pelo Fisco, uma vez que o trajeto percorrido pelo veículo transportador era incompatível com a operação descrita na nota fiscal retro mencionada, bem como por estar consignado no CTRC n.º 013.444, emitido em 20/04/01 pela Autuada, que a mercadoria estava sendo destinada a Indústria Gessy Lever Ltda., situada em Vespasiano/MG.

Lavrado em 24/04/01 – AI n.º 02.000200617-70, exigindo ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada/Transportadora apresenta, tempestivamente, através de seu representante legal, Impugnação de fls. 31/33.

O Fisco manifesta às fls. 49/52, refutando as alegações da Autuada.

DECISÃO

A nota fiscal n.º 190.411, emitida por Clariant S.A foi considerada inábil para acobertar a operação, ora em discussão, visto que consignava remetente e destinatário localizados no Estado de São Paulo, bem como porque as mercadorias estavam sendo transportadas dentro do Estado de Minas Gerais, com destino ao município de Vespasiano.

Houve por parte da Impugnante desobediência ao disposto no art. 148, do RICMS/96, a seguir reproduzido:

“Art. 148 - O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte sem que, com relação à operação de circulação de mercadoria e à prestação de serviço, tenham sido emitidos os documentos fiscais próprios.”

A Autuada/ transportadora foi corretamente relacionada no pólo passivo, com fulcro no art. 21, inciso II , alínea “c” da Lei 6763/75, abaixo transcrito:

“Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

...

II - os transportadores:

...

c) em relação às mercadorias transportadas sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.”

Os argumentos da Impugnante estão alicerçados em equívocos do funcionário que emitiu incorretamente o CTRC 013.444 (fls. 05) consignando como destino da mercadoria a localidade de Vespasiano/MG e do motorista que por descuido dirigia-se para esta cidade.

Entretanto, percebe-se através dos dados constantes no Ticket de pesagem (fls. 08), emitido pela empresa Clariant S/A (a mesma que emitiu a NF desclassificada de n.º 190.411) que não se tratava de equívoco da Autuada/Transportadora, pois a mercadoria autuada realmente se destinava a Vespasiano/MG.

A alíquota destacada na nota fiscal desclassificada realmente era a correta para aquela operação, dentro do Estado de São Paulo. No entanto, para o caso em tela, tal alíquota não tem qualquer relevância, visto que a mercadoria foi considerada desacobertada.

A multa isolada prevista no art. 55, inciso II, da Lei 6763/75 ajustou-se perfeitamente ao presente caso, visto que as mercadorias estavam desacompanhadas de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

documento fiscal hábil, quando da abordagem fiscal, bem como não se constatou a menção de destinatário diverso na nota fiscal desclassificada.

Diante do exposto, ACORDA a Terceira Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade em julgar Procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros: Luiz Fernando Castro Trópia (revisor) e Cleusa dos Reis Costa.

Sala das Sessões, 02/10/01.

Antônio César Ribeiro

Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio

Relatora